



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

Ofício nº 009/2019

Teresina, 28 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores de bebidas, em embalagens de vidro do tipo long neck, de fazerem a coleta e destinação final dos vasilhames (garrafas), e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O processo legislativo, nos moldes em que está disciplinado pela legislação de regência, apresenta fases ou etapas apropriadamente delimitadas, permitindo-se a plena identificação das mesmas, sem maiores dificuldades ou esforços.

Exaurida a tramitação de Projeto de Lei na seara do Poder Legislativo, com a aquiescência dos membros desse Poder ao seu conteúdo, submete-se a proposição legislativa ao crivo do Chefe do Poder Executivo, a quem se oportuniza, de maneira inafastável, a possibilidade de interagir com a decisão adotada pelos parlamentares da respectiva unidade federada.

O Projeto de Lei em epígrafe, ao impor, aos revendedores de bebidas armazenadas em embalagens de vidro do tipo *long neck*, o dever jurídico de coletarem e armazenarem esse tipo de vasilhame, institui, na verdade, mecanismo destinado à proteção ou tutela do direito – constitucionalmente consagrado – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade foi atribuída a todos os membros da coletividade, sem qualquer tipo de restrição ou exceção.

Dentro dessa perspectiva, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VI, outorgou a todas as unidades integrantes da Federação brasileira a competência administrativa (de natureza executiva) para proteger o meio ambiente. Essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental, que se consubstanciou em diversas medidas adotadas, inclusive, em relação à dissociação da competência legislativa de todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Assim, é imperioso destacar que, na edição do Projeto de Lei *sub examine*, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, o legislador municipal não excedeu sua competência, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

2

Inobstante, quando do exame sobre a constitucionalidade de uma proposta legislativa, além da análise de constitucionalidade formal (competência legislativa e de iniciativa), outra questão nuclear deve ser observada, trata-se da constitucionalidade material, que nada mais é do que um estudo valorativo (conveniência e oportunidade) a respeito do tema.

Nesse contexto, vale ressaltar que a redação do objeto legislativo causa certa confusão em seus interlocutores. Com efeito, a ementa da proposição em análise fixa a *"obrigatoriedade dos revendedores de bebidas, em embalagens de vidro do tipo long neck, de fazerem a coleta e destinação final dos vasilhames (garrafas)"*. Pela simples leitura do trecho supratranscrito infere-se que aos revendedores de bebidas, nesse tipo de embalagem, caberá a obrigação de coletar e dar destinação final às suas garrafas.

Ocorre, entretanto, que o § 2º, do art. 1º, do Projeto, estabelece que "o recolhimento das garrafas tipo *long neck* ficará sob responsabilidade dos fabricantes", ou seja, o revendedor apenas armazenaria as garrafas e os fabricantes fariam o seu recolhimento. Assim, pela leitura desse artigo a destinação final da *long neck* caberia ao fabricante e não aos revendedores, diferente do que se inferia da leitura da ementa da proposta.

Ademais, pela redação que foi dada à proposição, especificamente no que se refere à obrigatoriedade dos revendedores de bebidas, em garrafas do tipo *long neck*, de disponibilizarem locais para o recebimento desses recipientes, corre-se o risco de se obrigar um comerciante pequeno, que venda apenas 10.000 (dez mil) garrafas por mês, a ter um espaço em que receba 50.000 (cinquenta mil) garrafas por mês, por exemplo, haja vista que a disponibilização desse espaço de recebimento não está correlato ao tamanho de sua operação, ou seja, não tem relação com o tamanho de suas vendas, uma vez que é impossível que o Poder Público controle, com precisão, esses números.

Analisando a situação por essa ótica, há de se asseverar que esse tipo de distorção pode transcender a mera logística operacional do estabelecimento comercial e causar-lhe um verdadeiro impacto financeiro, o que prejudicaria sobremaneira os pequenos comerciantes, interferindo, assim, em questões mercadológicas e de domínio econômico.

Por outro ângulo, insta asseverar que o Projeto de Lei, ora vetado, vai de encontro à Lei Municipal nº 5.190, de 20.02.2018, inclusive, de autoria dessa Casa Legislativa, a qual foi sancionada por esta Chefia do Poder Executivo Municipal, e que engloba, dentro do seu objeto, as diretrizes que se busca estatuir através da proposição em análise.

A referida Lei, de forma ampla, institui a *"Campanha Permanente de Orientação e Conscientização para a Coleta Seletiva de Lixo"*, no âmbito do Município de Teresina, na qual se busca conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva de lixo, o desperdício, a reciclagem e a sua destinação final, além de estabelecer metas e divulgar resultados parciais alcançados.

O Projeto de Lei, ora vetado, limita-se a tratar da coleta e destinação final apenas de vasilhames (garrafas) tipo *long neck*, sendo que a Lei Municipal em vigor trabalha de forma a conscientizar toda população, de modo mais abrangente e ininterrupta, acerca da "coleta seletiva de lixo, o desperdício, a reciclagem e a sua destinação final" e não apenas de um tipo específico de material.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

3

Além disso, a Lei Municipal nº 5.190/2018, no § 2º, do seu art. 2º, já prevê que “*é facultado ao Poder Público convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização dos eventos de que trata esta Lei*”.

Para que haja a sua mais correta aplicação, no âmbito municipal, bem como um alinhamento entre os objetivos pretendidos – que, ao final, se assemelham – pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal, pela iniciativa privada e população em geral, faz-se necessário, para este caso, a regulamentação da Lei Municipal nº 5.190/2018, já em vigor, a qual trata, como dito, *de forma ampla* e não específica, desse importante tema, que envolve, em especial, a Política Nacional de Resíduos, e que irá contribuir, não há como negar – *após um amplo estudo e regramento, em especial por parte das Secretarias Municipais que lidam com a matéria* –, principalmente para a proteção do nosso meio ambiente.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina